

À
PREFEITURA DE CORONEL FREITAS-SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 98/2014
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2014
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, estabelecida na BR 386, KM 341, nº 5876, bairro Bom Pastor, na cidade de Lajeado/RS, inscrita sob o CNPJ nº 93.234.789/0001-26, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I - DOS FATOS

Analisadas as disposições do Edital, constata-se que está a Administração deixando de exigir, a certificação compulsória – obrigatória – estabelecida pela Portaria nº 105 do INMETRO, de 06 de março de 2012, **PARA O ITEM 4 (conjunto escolar)**.

O pleno atendimento ao INTERESSE PÚBLICO somente estará resguardado em passando a Administração a **exigir documento específico** para atendimento das normas compulsórias – CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO.

II - DO DIREITO

1. A referida certificação busca garantir que sejam adquiridos Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – devidamente avaliados, com foco na saúde e segurança, conforme requisitos da norma ABNT NBR 14006, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança.

2. A própria Lei 8.666/93 garante a legalidade para esta exigência, conforme inciso IV, artigo 30, que disciplina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

2.1. A "lei especial" citada na norma acima está consubstanciada na Lei Federal nº 9.933/99, que disciplina a competência do Inmetro e Conmetro:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

[...]

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de empenho jurídico;

[...]

VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência; (GRIFO NOSSO)

Desse modo resta demonstrado a importância, a necessidade e a obrigatoriedade de a empresa arrematante apresentar prova de atendimento aos requisitos técnicos, na forma do inciso IV, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que permita aferir objetivamente que o produto apresentado atende às normas técnicas Nacionais da ABNT – Certificado de Conformidade do Inmetro, neste caso.

3. Sobre a Portaria nº 105 do Inmetro, importante transcrever os seguintes artigos:

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno individual - a qual

deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual – deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo Único – A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados. (grifo nosso)

3.1. Sendo assim, fabricantes e importadores, a partir de 06/09/2013 (18 meses da publicação da Portaria), OBRIGATORIAMENTE devem fabricar e, ou, importar móveis atendendo aos requisitos previstos na ABNT NBR 14006/08, devendo inclusive comprovar a observância destes critérios com apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro. Excepcionalmente, por mais 6 meses (até 08/03/2014) poderiam revender os móveis sem certificação, desde que houvesse prova efetiva da estocagem antes de 06/09/2013 (conforme parágrafo único do art. 4º).

Dessa maneira, a partir de 08/03/2014 FABRICANTES E IMPORTADORES NÃO PODEM FABRICAR, IMPORTAR, SEQUER VENDER OS MÓVEIS SEM CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE.

3.2. Importante observar que o **prazo de 36 meses estabelecido no art. 5º da Portaria NÃO é aplicável aos fabricantes e importadores, SOMENTE AO COMÉRCIO (atacadista):**

Art. 5º Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual **deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.**

Parágrafo Único – A determinação confida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Portanto, até **08/03/2015 (36 meses da publicação da Portaria)** ao comércio-atacadista é facultada a comercialização de tais produtos sem certificação, desde que apresente nota fiscal comprovando a aquisição do mobiliário em período anterior a 08/03/2014, caso contrário estará infringindo a proibição de produção e revenda destes mobiliários sem certificado.

Frisa-se, entretanto, que na prática não há condições de o comércio-atacadista promover a comercialização de tantos produtos desconformes até 08/03/2015, vez que existem diversos modelos de conjunto aluno individual com Certificação de Conformidade do Inmetro, sendo impossível a estocagem de tantos outros.

4. Importante destacar, ainda, que o conjunto aluno mobiliário escolar é conceituado pela referida Portaria:

“Conjunto Aluno Mobiliário escolar composto por dois elementos independentes – mesa e cadeira – da mesma classe dimensional”.

Ocorre que o **ITEM 04 (conjunto escolar)** licitado neste Edital refere-se a mobiliário com certificação obrigatória, porém, não há qualquer exigência de apresentação do Certificado para comprovação de atendimento aos critérios. Por consequência, **necessário que sejam procedidas adaptações ao edital, caso contrário estará a Administração descumprindo normatização federal, podendo sofrer penalidades.**

A exigência de Certificado é procedimento adotado pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, não podendo esta Administração proceder na contra mão. Como exemplo, citamos uma série de processos licitatórios nos quais a exigência da Certificação de Conformidade do Inmetro estabelecida pela Portaria Inmetro nº 105/12 foi devidamente atendida:

- **FEDERAL:** FNDE – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO N ° 16/2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO N ° 23034.018985/2012-80.

- **ESTADUAL:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC – PREGÃO N ° 0005/2014.

- **MUNICIPAL:** MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS – PREGÃO ELETRÔNICO n ° 15/2013; MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS – PREGÃO PRESENCIAL n ° 356-2013; MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS – PREGÃO PRESENCIAL n ° 12/2014; MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS – PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS n 054/2013

Exigir a apresentação do referido Certificado não restringe a participação dos licitantes, pois as empresas tiveram tempo hábil e suficiente para adaptação à vigência das novas regras estabelecidas a nível Federal.

Tampouco, gera qualquer ônus à Administração, sendo que as licitantes devem ser empresas capazes de garantir a excelência e durabilidade dos produtos licitados, com fulcro no melhor interesse público.

O Poder Público não está coibido de buscar a qualidade dos produtos que pretende adquirir, caso fosse estaria sendo conivente com a despreocupação em relação à qualidade, segurança e saúde dos usuários, podendo, inclusive, ser responsabilizado pela ocorrência de incidentes.

4.1. Portanto, a exigência do atendimento à Portaria Inmetro nº 105/12 NÃO compromete o princípio da competitividade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO ART. 30, II, § 1º, DA LEI N ° 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, **a Administração Pública edita ato visando cercar-se de garantias ao contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.**

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, **é dever do administrador público realizar todas como etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.**

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a **"exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"** revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a se propõe**"(Adilson Dallari). (grifo nosso)

4.2. Atualmente, o Tribunal de Contas da União também admite que os produtos adquiridos pela Administração Pública estejam adequados às normas técnicas expedidas pela ABNT, com a finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente.

4.3. A inobservância destas regras seria violar o princípio basilar da legalidade, estabelecido pelo art. 3º da Lei 8.666/93, viciando todo o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. Os critérios para a referida Certificação foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 14006/08, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos, com o menor custo possível para a sociedade.

Em se tratando de **certificação compulsória a Administração Pública tem o dever de resguardar o INTERESSE PÚBLICO, a SAÚDE e a SEGURANÇA de quem usará o objeto licitado exigindo produtos devidamente certificados, sob pena de sofrer fiscalização e penalização pelo descumprimento das regras, inclusive apreensão dos produtos, conforme se observa no site do Instituto: <http://www.inmetro.gov.br/metlegal/rnmi.asp>.**

Existem muitas indústrias clandestinas, cujos produtos irregulares imitam a aparência do original e acabam por confundir os consumidores que procuram por preços baixos, **dessa maneira a exigência do Certificado de Conformidade do Inmetro na fase de habilitação garante o atendimento à todas as normas.**

6. Frisa-se que no site do Inmetro é possível a verificação dos produtos e empresas que possuem a devida certificação, **conforme listagem anexa** (disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>).

7. Considerando que a resposta a esta impugnação não pode ser entendida como um ato discricionário, ressalta-se que, caso a Administração não acolha os fundamentos aqui arrolados, deve apresentar justificativa devidamente motivada.

III – DO PEDIDO

Isso posto, visando **adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas**, garantir a observância do **interesse público**, do **princípio da legalidade** e **não sofrer a Administração as penalidades da lei**, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, reformando-se o Edital de licitação mediante:

a) **Adaptação do descritivo técnico do item 04**, para que as dimensões e características estejam compatíveis às normas vigentes, conforme ANEXO I;

b) **Exigência obrigatória da apresentação do CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO para o item 04, junto dos documentos de habilitação**, nos termos da Portaria nº 105/12, para atendimento das Normas Técnicas ABNT NBR 14006/08;

Em sendo mantido o procedimento, requer sejam extraídas cópias para encaminhamento dos documentos para o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

Lajeado/RS, 10 de setembro de 2014.


MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA
CNPJ n° 93.234.789/0001-26

93.234.789/0001-26
MOVESCO IND. E COM. DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.

**BR 386 - KM 341 - Nº 5876
BOM PASTOR - CEP 95.900-000
LAJEADO - RS**

Documentos anexos:

Parecer Jurídico da Prefeitura Municipal de Rolândia/PR; Listagem do Inmetro; Portaria Inmetro 105/12; Editais de licitações já ocorridas, para comprovação de atendimento das referidas normas pelas Órgãos Públicos.

ANEXO I

CONJUNTO ESCOLAR INDIVIDUAL CONFORME PORTARIA INMETRO 105/12

CARTEIRA: Estrutura em tubo de aço industrial SAE 1006/1020 7/8 (parede 1,90mm), estrutura com três travessas entre as pernas para fins de reforço. Pés com ponteiras plásticas 7/8 internas fixadas por encaixe, do tipo bola. Peça em forma de "U" em tubo 7/8 (parede 1,50mm) para apoio ao gradil. Porta livros tipo gradil aramado de aço trefilado 1/4 e 3/16 redondo. Tampo em compensado multilaminado de 18mm revestido com laminado melamínico de 0,8mm texturizado. Bordas com acabamento em alumínio tipo "T" em formato boleado e liso (dimensões 19mm x 13mm) na parte que é encaixado na madeira duas ranhuras de cada lado com distância entre elas de 4mm. Largura da peça encaixada de 2mm, com extremidade das ranhuras de 3,7mm. Raio de curvatura da parte boleada de 12°. Fixação do tampo à estrutura através de seis parafusos auto-atarraxantes. Dimensões do tampo: formato retangular 600x500x18mm. Altura total: 760mm.

Cadeira: Estrutura confeccionada em tubo de aço industrial SAE 1006/1020, com seção circular de 7/8" de diâmetro, chapa #16 (parede 1,50mm de espessura), dotada de 01(um) reforço transversal em tubo 7/8 (parede 1,50mm de espessura) soldados na parte inferior do assento e 04 travessas de reforço entre as pernas em tubo 3/4 (parede 1,06mm). Fechamento dos topos dos tubos (inclusive os pés) com ponteiras em polipropileno injetado de alta densidade, fixados na estrutura por encaixe tipo "bola". Assento(405x420x10mm) e encosto(400x200x10mm) em compensado multilaminado anatômico revestido com laminado melamínico texturizado, fixados a estrutura através de 8 rebites de alumínio 6.2x25 (4 no assento e 4 no encosto). Altura do assento em relação ao piso 460mm e altura do encosto em relação ao piso 850mm.